



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

Projeto de Lei n.º 5.222/01 Poder Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS
DE LOCALIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E
INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE
POSTOS REVENDEDORES (PR) DE
COMBUSTÍVEL E DETERMINA
PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º - A permissão para a instalação e funcionamento de Postos revendedores (PR) deverá obedecer, além de normas próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, do Instituto de Meio Ambiente – IMA e das Posturas Municipais específicas vigentes, observadas as prescrições editadas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se Postos Revendedores (PR) o estabelecimento constituído por pessoa jurídica de acordo com as leis do país, destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo, álcool para fins automotivos – AHC, e gás natural veicular – GHV e gás liqüeffeito de petróleo – GLP.

Art. 3º - É permitido na área de Posto Revendedor (PR) o desempenho de outras atividades comerciais e prestação de serviço ao

C

Jorge Vaz





Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

público consumidor na forma da legislação municipal vigente e das presentes disposições.

Art. 4º. – Desde que atendidas as normas de postura municipais e de zoneamento urbano, será admitida a instalação de caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos, de oficinas de borracheiros, comercialização de acessórios e peças para veículos automotores, produtos de limpeza em geral, gelo, bebidas e refrigerantes em geral, envasilhados e hermeticamente fechadas, cométicos de pronto consumo e embalados industrialmente, artigos de tabacaria, artigos de cine/foto, livros, revistas e jornais, discos, sorvetes, gás liquefeito do petróleo(GLP), e a instalação de bar e lanchonetes

Art. 5º - Os Postos Revendedores (PR) com serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem deverão dispor, pelo menos de compartimentos ambientais ou local para:

- I – acesso e circulação de pessoas;
- II – acesso e circulação de veículos;
- III- abastecimento e serviços;
- IV – instalação sanitária;
- V – vestiários
- VI – administração;
- VII – lojas de conveniências ou mini-mercados

Art. 6º - Na construção de Postos Revendedores (PR) observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

I – os espaços utilizados pelo posto deverão ficar completamente separados dos acessos de pessoas ou veículos, protegidos por muretas ou até mesmo por canteiros ajardinados, de forma a manter a segurança das pessoas. As aberturas de acesso para veículos deverão ter, cada uma, a largura mínima de 4,00(quatro)

C



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

metros e máxima de 7,00(sete) metros de distância entre si, no mínimo de 5,00(cinco) metros e afastados da divisão (sic), no mínimo de 1,50(um metro e meio). O restante da testada do imóvel para o logradouro público será também fechado pelo menos com muretas ou jardineiras, com 0,50(meio metro) de altura, apresentando os mesmos requisitos;

II – nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel haverá canaletas para a coleta das águas superficiais que acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso devendo, nestes trechos, ser providas de grelhas;

III – qualquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjunto de testes ou medição, elevadores, bem como as valas para a troca de óleo deverão ficar pelo menos a 5,00(cinco) metros de quaisquer divisas do lote;

IV – a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalação, deverão ser adequadas à finalidade e oferecer a necessária segurança, bem como possibilitar a correta movimentação ou para de veículos;

V – os planos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação, terão revestimento de acordo com o disposto na legislação específica e terão declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3%(três por cento) serão dotados de ralos de escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente;

VI – os equipamentos para a lavagem e lubrificação somente serão permitidos com a aprovação do Instituto do Meio Ambiente – IMA e deverão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

- a) as paredes serão fechadas em toda sua altura até a cobertura ou providas de caxilhos fixos para iluminação;
- b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;





Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

- c) o pé direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00(três) metros;
- d) o projeto deverá contemplar, com absoluta segurança, a recuperação do óleo lubrificante já utilizado, em vasilhames apropriados e aprovados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sendo terminantemente proibido seu lançamento nas galerias pluviais;

VII – os aparelhos equipamentos tais como bombas para abastecimento, tanques, conjunto para testes ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo, deverão:

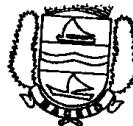
- a) observar o afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos logradouros;
- b) observar os recuos de frente obrigatórios, quando estes forem superiores a 5,00 (cinco) metros em relação ao alinhamento dos logradouros;
- c) no caso de novas bombas de abastecimento em postos existentes, observar a linha daquelas já instaladas e em funcionamento;

VIII – os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por Cobertas destinadas a abrigar pedestres e veículos, desde que abertas em toda extensão do alinhamento dos logradouros devendo as colunas de sustentação dessas cobertas observarem os afastamentos regulamentares.

Art. 7º. – Os postos Revendedores (PR) deverão, também dispor:

I – de compartimento ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados);





Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

II – de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimento separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos lavatório, latrina, chuveiro e área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

III – de compartimento de vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV – depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

Parágrafo 1º. – A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo, nos termos das normas de proteção específica.

Parágrafo 2º. – A edificação deverá contar com instalação ou construções de tal natureza, que as propriedades vizinhas ou logradouros não sejam molestados pelo ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

Parágrafo 3º. – As instalações e depósito de combustíveis inflamáveis deverão obedecer as normas próprias.

Art. 8º. – A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento urbano desde que seja obedecida o que se segue:

I – a distância mínima entre dois postos de gasolina, será de um raio de 500m(quinhentos metros);

II – a área mínima do terreno para a construção de um posto de gasolina, será de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados);

III – a distância mínima para hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos, creches, asilos, centros comunitários, supermercados, hipermercados, hotéis e pousadas com mais de





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

20(vinte) apartamentos, shopping centers, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e casas de shows, será de um raio de 250m(duzentos e cinqüenta metros);

IV – distância mínima de um raio de 200m(duzentos metros) para: boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias;

V – possuir no mínimo 40m (quarenta metros) de testada para a via pública;

VI – fica condicionado a manifestação favorável dos moradores, circunvizinhos num raio de 100m (cem metros), a demolição de imóveis residenciais para construção de postos revendedores de combustíveis;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais, que embora não sejam Postos Revendedores (PR), mas desejarem comercializar gás líquido de petróleo – GLP, estarão obrigados a requerer licença específica para comercialização do GLP, na Prefeitura Municipal de Maceió, observando o disposto no art. 8º, incisos I, III e IV desta Lei e projeto de prevenção de incêndio e sinistros, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, além das exigências dos órgãos governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º - Na hipótese de o Posto Revendedor (PR) se localizar em rodovia federal, estadual, vias de acesso e/ou corredores de intenso tráfego, ou ainda ser localizada em ribeirinhas ou afluente, o pedido deverá ser completado com projetos aprovados de licença de acesso, respectivamente, pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA e S.M.T.T.

Parágrafo 1º. – A permissão para o funcionamento de Posto Revendedor (PR) na orla litorânea, bem como, nos limítrofes dos rios, afluentes, lagos e lagoas, será precedida de análise do Conselho Municipal de Proteção Ambiental ou outro órgão que





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

venha a ser criado com a mesma atribuição, ouvido, se necessário os órgãos especializados na matéria, à nível federal ou estadual.

Parágrafo 2º. – É vedado a instalação de Postos Revendedores (PR) em áreas ambientais de preservação permanente.

Parágrafo 3º. – Os pedidos para permissão de serviços de lavagem e lubrificação serão precedidos de autorização do Instituto do Meio Ambiente – IMA e projeto de coleta dos efluentes do Posto Revendedor.

Art. 10º. – Procedida a análise do processo pelo órgão competente e antes de emitido o alvará de licenciamento, será publicado o pedido no Diário Oficial do Município e órgão de imprensa escrita e de circulação ampla, da resenha correspondente, contendo entre outros, os seguintes indicativos:

I – localização do Posto Revendedor (PR), com descrição do terreno, medidas e confrontações;

II – nome do proprietário;

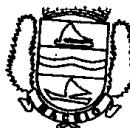
III – tipificação das atividades de comercialização pretendida;

IV – companhia que deterá a bandeira do fornecimento do combustível, se houver;

Art. 11º. – A infringência a normas federais, estaduais e municipais, especialmente as que tratam da preservação do meio ambiente e do zoneamento urbano, implicarão na cassação do alvará de construção.

Art. 12º. – Até 31 de dezembro de 2005, fica suspensa a concessão de novas licenças de construção de Postos Revendedores (PR), com exceção para áreas de expansão da cidade definidas pela SMCCU, e a partir desta data, novas concessões estarão





Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

condicionados, além das exigências contidas nesta Lei a um aumento no número de veículos licenciados na cidade de Maceió, numa relação de 1/5000 (um posto para cada cinco mil veículo licenciados), tomado-se por base o quantitativo existente em 31 de dezembro de 2000, devidamente comprovado pelo interessado, com certidão expedida pelo Departamento Estadual de Veículos-Detran/AL e fundada nos dados existentes no Registro Nacional de Veículos – Renavan.

Parágrafo Único – Poderá haver relocamento de Postos Revendedores (PR), já instalados, para áreas de expansão da cidade, definidas pela SMCCU.

Art. 13º. – Excluem-se da presente norma, em atendimento ao direito adquirido, os Postos Revendedores (PR) já instalados, em fase atual de instalação e/ou aqueles já aprovados até a data da publicação desta Lei.

Art. 14º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 22 de maio de 2001.


KATIA BORN
Prefeita

*Publicado no DOM
23/05/2001
Encanamento*



P/Dados

D.O.M. N°
MACEIÓ - QUARTA-FEIRA
23 DE MAIO DE 2001

05

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

Projeto de Lei n.º 5.222/01
 Poder Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS
 DE LOCALIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E
 INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE
 POSTOS REVENDEDORES (PR) DE
 COMBUSTÍVEL E DETERMINA
 PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A permissão para a instalação e funcionamento de Postos revendedores (PR) deverá obedecer, além de normas próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, do Instituto de Meio Ambiente – IMA e das Posturas Municipais específicas vigentes, observadas as prescrições editadas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se Postos Revendedores (PR) o estabelecimento constituído por pessoa jurídica de acordo com as leis do país, destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo, álcool para fins automotivos – AHC, e gás natural veicular – GNV e gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 3º - É permitido na área de Posto Revendedor (PR) o desempenho de outras atividades o comerciais e prestação de serviço ao público consumidor na forma da legislação municipal vigente e das presentes disposições.

Art. 4º - Desde que atendidas as normas de postura municipais e de zoneamento urbano, será admitida a instalação de caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos, de oficinas de borracheiros, comercialização de acessórios e peças para veículos automotores, produtos de limpeza em geral, gelo, bebidas e refrigerantes em geral, envasilhados e hermeticamente fechadas, cosméticos de pronto consumo e embalados industrialmente, artigos de tabacaria, artigos de cine/foto, livros, revistas e jornais, discos, sorvetes, gás liquefeito do petróleo(GLP), e a instalação de bar e lanchonetes.

Art. 5º - Os Postos Revendedores (PR) com serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem deverão dispor, pelo menos de compartimentos ambientais ou local para:

- I – acesso e circulação de pessoas;
- II – acesso e circulação de veículos;
- III – abastecimento e serviços;
- IV – instalação sanitária;
- V – vestiários
- VI – administração;
- VII – lojas de conveniências ou mini-mercados

Câmara Municipal de
 Maceió
 ARQUIVO
 DISPONIBILIZADO PELO
 SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



06 MACEIÓ - QUARTA-FEIRA 23 DE MAIO DE 2001

- c) o pé direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00(três) metros;
- d) o projeto deverá contemplar, com absoluta segurança, a recuperação do óleo lubrificante já utilizado, em vasilhames apropriados e aprovados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sendo terminantemente proibido seu lançamento nas galerias pluviais;

VII – os aparelhos equipamentos tais como bombas para abastecimento, tanques, conjunto para testes ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo, deverão:

- a) observar o afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos logradouros;
- b) observar os recuos de frente obrigatórios, quando estes forem superiores a 5,00 (cinco) metros em relação ao alinhamento dos logradouros;
- c) no caso de novas bombas de abastecimento em postos existentes, observar a linha daquelas já instaladas e em funcionamento;

VIII – os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por Cobertas destinadas a abrigar pedestres e veículos, desde que abertas em toda extensão do alinhamento dos logradouros devendo as colunas de sustentação dessas cobertas observarem os afastamentos regulamentares.

Art. 7º. – Os postos Revendedores (PR) deverão, também dispor:

I – de compartimento ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados);

II – de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimento separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos lavatório, latrina, chuveiro e área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

III – de compartimento de vestírio, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV – depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

Parágrafo 1º. – A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo, nos termos das normas de proteção específica.

Parágrafo 2º. – A edificação deverá contar com instalação ou construções de tal natureza, que as propriedades vizinhas ou logradouros não sejam molestados pelo ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

Parágrafo 3º. – As instalações e depósito de combustíveis inflamáveis deverão obedecer as normas próprias.

Art. 8º. – A instalação revendedores de combustíveis aprovada mediante cumprimento das normas de construção e zoneamento urbano, que se segue:

I – a distância mínima entre dois postos de gasolina, será de um raio de 500m(quinhentos metros);

II – a área mínima do terreno para a construção de um posto de gasolina, será de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados);

III – a distância mínima para hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos, creches, asilos, centros comunitários, supermercados, hipermercados, hotéis e pousadas com mais de 20(vinte) apartamentos, shopping centers, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e casas de shows, será de um raio de 250m(duzentos e cinqüenta metros);

IV – distância mínima de um raio de 200m(duzentos metros) para: boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias;

V – possuir no mínimo 40m (quarenta metros) de testada para a via pública;

VI – fica condicionado a manifestação favorável dos moradores, circunvizinhos num raio de 100m (cem metros), a demolição de imóveis residenciais para construção de postos revendedores de combustíveis;

Parágrafo Único. – Os estabelecimentos comerciais, que embora não sejam Postos Revendedores (PR), mas desejarem comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP, estarão obrigados a requerer licença específica para comercialização do GLP, na Prefeitura Municipal de Maceió, observando o disposto no art. 8º, incisos I, III e IV desta Lei e projeto de prevenção de incêndio e sinistros, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, além das exigências dos órgãos governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º. – Na hipótese de o Posto Revendedor (PR) se localizar em rodovia federal, estadual, vias de acesso e/ou corredores de intenso tráfego, ou ainda ser localizada em ribeirinhas ou afluente, o pedido deverá ser complementado com projetos aprovados de licença de acesso, respectivamente, pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA e S.M.T.T.

Parágrafo 1º. – A permissão para o funcionamento de Posto Revendedor (PR) na orla litorânea, bem como, nos limites dos rios, afluentes, lagos e lagoas, será precedida de análise do Conselho Municipal de Proteção Ambiental ou outro órgão que



venha a ser criado com a mesma atribuição, ouvido, se necessário os órgãos especializados na matéria, à nível federal ou estadual.

Parágrafo 2º. – É vedado a instalação de Postos Revendedores (PR) em áreas ambientais de preservação permanente.

Parágrafo 3º. – Os pedidos para permissão de serviços de lavagem e lubrificação serão precedidos de autorização do Instituto do Meio Ambiente – IMA e projeto de coleta dos efluentes do Posto Revendedor.

Art. 10º. – Procedida a análise do processo pelo órgão competente e antes de emitido o alvará de licenciamento, será publicado o pedido no Diário Oficial do Município e órgão de imprensa escrita e de circulação ampla, da resenha correspondente, contendo entre outros, os seguintes indicativos:

- I – localização do Posto Revendedor (PR), com descrição do terreno, medidas e confrontações;
- II – nome do proprietário;
- III – tipificação das atividades de comercialização pretendida;
- IV – companhia que deterá a bandeira do fornecimento do combustível, se houver;

Art. 11º. – A infringência a normas federais, estaduais e municipais, especialmente as que tratam da preservação do meio ambiente e do zoneamento urbano, implicarão na cassação do alvará de construção.

Art. 12º. – Até 31 de dezembro de 2005, fica suspensa a concessão de novas licenças de construção de Postos Revendedores (PR), com exceção para áreas de expansão da cidade definidas pela SMCCU, e a partir desta data, novas concessões estarão condicionados, além das exigências contidas nesta Lei a um aumento no número de veículos licenciados na cidade de Maceió, numa relação de 1/5000 (um posto para cada cinco mil veículos licenciados), tomado-se por base o quantitativo existente em 31 de dezembro de 2000, devidamente comprovado pelo interessado, com certidão expedida pelo Departamento Estadual de Veículos - Detran/AL e fundada nos dados existentes no Registro Nacional de Veículos - Renavan.

Parágrafo Único – Poderá haver relocação de Postos Revendedores (PR), já instalados, para áreas de expansão da cidade, definidas pela SMCCU.

Art. 13º. – Excluem-se da presente norma, em atendimento ao direito adquirido, os Postos Revendedores (PR) já instalados, em fase atual de instalação e/ou aqueles já aprovados até a data da publicação desta Lei.

Art. 14º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 22 de maio de 2001.

KÁTIA BORN
Prefeita



